



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
CENTRO DE INFORMAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO

Interessado: Maria de Lúcia Arruda Gonzaga

Proc.:

0008448-51.2010.8.26.0053 -

6ª VFP em nome de Elvira

Duran Brito e OO

Fl.:

Rubrica:

Localidade:

Assunto: Gratificação de Atividades do Magistério -
GAM - Ação Judicial

Do: GDOC -/

INFORMAÇÃO Nº 00024/CIPJ

Em atenção a indicação nº 3636/2017 encaminhada pelo Deputado Carlos Giannazi, solicitando a esta Secretaria da Fazenda que *"priorize imediatamente o pagamento da GAM – Gratificação de Atividades do Magistério para a servidora Maria de Lúcia Arruda Gonzaga"*, esclarecemos que esta Pasta não efetua nenhum pagamento de ação judicial, somente demonstramos os valores históricos relativos ao ganho judicial, e a competência para tal ato são das Varas da Fazenda Pública, através de ato da Procuradoria Geral do Estado.

Salientamos que a autora, apesar de ter angariado o ganho judicial da gratificação acima citada, através do Processo nº 0008448-51.2010.8.26.0053 – 6ª VFP em nome de Elvira Duran Brito e OO, não terá direito a precatório, considerando que se aposentou em 10/12/2005, através de benefício previdenciário nos termos da Lei 10.887/2004, com proventos inferiores ao salário mínimo, tendo que o Estado complementar seus proventos até que alcancem o valor do salário mínimo nacional:

- " Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
CENTRO DE INFORMAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO

Interessado: Maria de Lúcia Arruda Gonzaga

Proc.:

0008448-51.2010.8.26.0053 -

6ª VFP em nome de Elvira

Duran Brito e OO

Fl.:

Rubrica:

Localidade:

Assunto: Gratificação de Atividades do Magistério -
GAM - Ação Judicial

Do: GDOC -/

Assim, mesmo incluindo o valor do ganho judicial, a Administração continua a complementar seus proventos, para cumprir o disposto no artigo 201 – parágrafo 2º da Constituição Federal.

Encaminhamos ao r. juízo o ofício DDPE/CIPJ nº 1619 de 21/07/2015 (anexo), enviando planilha de cálculos (anexa) no percentual de 15% sobre o salário base, sem considerar o salário complemento de 1 salário mínimo, para afastarmos a possibilidade de aplicação de multa e eventual alegação de descumprimento da ordem judicial e a d. Procuradoria também encaminhou representação ao r. juízo em 05/08/2015 (anexa), justificando que apesar de termos providenciado tal planilha, a autora s.m.j. não faz jus ao recebimento de qualquer valor, considerando que sempre a sua aposentadoria terá que ser completada, para atingir o valor do salário mínimo vigente.

CIPJ, 14 de março de 2018.

ADERLANDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Diretor do CIPJ